



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.697, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

“REVOGA O DECRETO 2.684, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO 2.689, DE 24 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a RECOMENDAÇÃO exarada Ministério Público do Estado de São Paulo, datada de 24 de abril de 2020

Consideração a RESOLUÇÃO PLENÁRIA 03/2020 do Consócio Intermunicipal do Grande ABC.

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA:

Artigo 1º - Fica prorrogado o período de quarentena, até o dia 10 de maio de 2020, decretada pelo Decreto Municipal 2.689, DE 24 DE MARÇO DE 2020 E Decreto estadual 64.881, de 22 de março de 2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas.

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. feiras livres,

§ 1º - Nas feiras livres deverá ser observado o seguinte:

- I - espaçamento mínimo de 2,00 metros entre cada barraca;
- II - uso de máscara pelos trabalhadores; e
- III - vedação de consumo, no local, de qualquer alimento, tais como, pasteis, caldos de cana, etc.

§ 2º - As igrejas e templos religiosos poderão realizar seus cultos e atos religiosos sem a presença de público, estando autorizada apenas a presença das pessoas necessárias para a sua realização, tais autoridades eclesásticas ou palestrantes, técnicos de som e informática, operadores de som, etc.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança, Urbana, Transporte e Defesa Civil, em conjunto com as forças de segurança estadual atentarão, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendada a toda a população, sem prejuízo de todas as demais recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas competentes, quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial em espaços públicos abertos ou fechados, incluindo os transportes públicos municipais.

§ 1º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º - As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 5º. Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais, atividades, e serviços essenciais, autorizados a funcionar, sem qualquer exceção, adotar as seguintes medidas de controle sanitário e prevenção:

I – fornecer máscaras de proteção facial, artesanais, industrializadas ou cirúrgicas, bem como álcool em gel 70%, para todos os colaboradores no interior dos estabelecimentos;

II – estimular e fiscalizar o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente artesanais, bem como o uso do álcool em gel 70%, por todos os clientes, no interior dos estabelecimentos;

III - medir a temperatura de cada cliente ao ingressar nos estabelecimentos, como medida protetiva;

Artigo 6º - No âmbito da Administração Pública municipal fica determinado o retorno às atividades de todo o funcionalismo municipal, cujo trabalho será efetuado internamente, sem contato com o público em geral, salvo as exceções contidas no parágrafo segundo deste artigo

§ 1º - excetuam-se das medidas determinadas no caput deste artigo:

I – os funcionários das EMEB's;

II – Os funcionários acima de 60 (sessenta) anos e os portadores de comorbidades, comprovado através de atestado médico.

§ 2º - As Secretarias que prestam atendimento ao público externo, como Saúde, Cidadania e Desenvolvimento (PAT – Posto de Atendimento ao Trabalhador) prestarão o atendimento presencial mediante a distância mínima de 2 (dois) metros, uso de equipamento de proteção (mascara) e de álcool gel ou outro sanitizante disponível, limitado a um contribuinte por vez.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor no da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de abril de 2.020 - 55º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

ANEXO I DAS BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AOS CLIENTES

Durante o período que perdurar o estado de emergência decretado em razão da pandemia do coronavírus que origina a COVID-19, o estabelecimento deverá em relação ao atendimento de seus clientes por meio de drive e walk-thru:

- 1) Atender um cliente por vez;
- 2) Garantir que o consumidor não saia de seu veículo para realizar ou retirar o pedido e efetuar o pagamento;
- 3) Realizar a entrega dos produtos e encaminhar o cliente para a saída da área do drive-thru e do walk-thru o mais rápido possível;
- 4) Garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os veículos e clientes;





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

- 5) Respeitar a lotação total de cada área delimitada para a circulação de veículos e pessoas;
- 6) Higienizar as embalagens dos produtos antes da entrega; e
- 7) Evitar a utilização de sacolas plásticas e similares, quando possível, como forma de prevenção ao contágio.

ANEXO II

DAS ROTINAS DE HIGIENE PARA OS FUNCIONÁRIOS

Durante o período que perdurar o estado de emergência decretado em razão da pandemia do coronavírus que origina a COVID-19, o estabelecimento deverá em relação aos seus funcionários:

- I) Orientar e supervisionar a seguinte rotina de higienização:
 - a) na chegada do funcionário:
 - I) a troca da roupa com a qual o funcionário se deslocou para o trabalho por uma não utilizada anteriormente e devidamente higienizada;
 - II) a correta assepsia das mãos, com água e sabão ou álcool gel; e





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

III) a entrega de touca e avental de material plástico ou outro de fácil assepsia ou substituição.

b) repetir a rotina de correta assepsia das mãos, com água e sabão ou álcool gel, a cada atendimento.

2) Não disponibilizar luvas aos funcionários, pois o equipamento de proteção pode causar a falsa sensação de segurança e estimula a negligência na realização das rotinas de assepsia das mãos.

3) Impedir o acesso do funcionário que atende o cliente à área de preparação de alimentos.

4) Orientar os funcionários para não terem qualquer tipo de contato físico entre si e com os clientes; e

5) 5) Realizar a assepsia do dispositivo de cobrança (maquininha) a cada transação

